

LEI Nº 694/2008

Inhuma – Piauí, 15 de dezembro de 2008.

Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de nível médio, médio profissionalizante, superior ou de escolas de educação especial na administração direta e indireta do município de Inhuma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - é facultado aos órgãos da administração direta e indireta do Município conceder estágio a alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular de nível médio, médio profissionalizante, superior ou de escolas de educação especial.

§ 1º - Somente poderão conceder estágio na forma prevista nesta Lei os órgãos de nível de Secretaria.

§ 2º - A concessão do estágio fica condicionada a existência de estrutura que assegure ao estudante experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§ 3º - Um supervisor de Estágio poderá supervisionar até 10 (dez) estagiários.

Art. 2º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 3º - Para a concessão do estágio serão observadas as seguintes condições:

I – Assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, e pelo titular do órgão ou da entidade pública concedente do estágio, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino e prévia anuência do Chefe do Poder Executivo;

II – Contraprestação, pelo estagiário, através de atividades definidas no termo de compromisso de estágio, com jornada máxima de:

a) 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

III – Correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário;

IV – Comprovação da matrícula deferida e frequência escolar exigida no respectivo currículo.



Estado do Piauí



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

"Inhuma Cidade Progresso"



Parágrafo Único – A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita ao final de cada semestre escolar.

V – Contratação, pela concedente em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais, no valor compatível com o de mercado, cujo número de apólice e o nome da seguradora constará no termo de compromisso de estágio.

Art. 4º - O estágio terá duração máxima de 1 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso.

Parágrafo Único – Extingue-se o estágio:

- I – pela desistência por escrito do estudante;
- II – pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;
- III – pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;
- IV – por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

Art. 5º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a autoridade concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio, no qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Art. 7º - Fica instituída Bolsa de Estágio no valor individual de um salário mínimo para estudantes de nível médio, médio profissionalizante e especial e de um salário mínimo e meio para estudantes de nível superior a ser paga, mensalmente, ao estagiário admitido na conformidade desta Lei e que registra assiduidade não inferior a noventa e oito por cento da frequência.

§ 1º - Na intermediação por agente integrador na realização do estágio, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contribuir para com este em até dez por cento do valor de cada bolsa, para cobrir o seguro obrigatório exigido por Lei e ressarcir as despesas com a seleção, administração e fiscalização da atividade estudantil.

§ 2º - O estudante já contemplado com estágio em outro órgão ou empresa não poderá acumular um segundo estágio.

§ 3º - Para execução deste programa de estágio, a Prefeitura Municipal de Inhuma, na intermediação por agente integrador na realização do estágio, deverá utilizar os serviços de agente de integração declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos e definidos filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 4º - O total de vagas, incluindo nível médio, médio profissionalizante, especial e superior não poderá exceder a dez por cento do numero de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O número máximo de estagiários por órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Inhuma, Estado do Piauí, fica limitado a dez por cento do quadro de servidores efetivos de cada órgão.

§ 6º - Fica vedada a cessão de estagiários entre órgãos da administração direta e indireta.

§ 7º - Quando o cálculo do percentual disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 8º - Fica assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, remunerado, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 9º - Os dias de recesso de que trata o § 8º deste artigo serão concedidos de maneira proporcional, no caso de estágio de duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 8º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessário, entre a instituição de ensino e os órgãos da administração do Município, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio.

Art. 9º - A concessão de estágio de que trata esta Lei, atenderá, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 11.788 de 25.09.2008.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento de cada órgão da administração vigente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma - Piauí, em 15 de dezembro de 2008.


Alilô de Sousa Leal
Prefeito Municipal de Inhuma - PI

Sancionada, numerada sob o número 694 (seiscentos e noventa e quatro), registrada, promulgada em 15 de dezembro de 2008.


Leonardo José Leal Barbosa
Secretário Municipal de Administração Geral